



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000106151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038698-78.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR, são apelados CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, BANCO CSF S/A e ATACADÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

TAVARES DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1038698-78.2024.8.26.0564

APELANTE: ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 30.357

Ação declaratória cumulada com indenizatória - Cartão de crédito - Autor - Insurgência contra lançamentos de despesas na fatura - Fundamento - Vítima de fraude - Transações - Realização com carteira digital, não utilizada no cotidiano - Ausência de autorização para o usos do APP (99'99 Pay - Instituição de Pagamento Osasco) - Valores da operações - Não correlação com o perfil de consumo - Reconhecimento da falha na prestação do serviço bancário - Réus - Responsabilidade objetiva - Inteligência do art. 14 da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 479 do STJ - Demais transações lançadas nas faturas - Autor - Não especificação - Afronta aos arts. 322 e 324 do CPC - Vedação à inexigibilidade.

Autor - Direito à declaração de inexigibilidade do débito - Fundamento - Restabelecimento da situação patrimonial - Dano moral - Descabimento - Fato - Ausência de ofensa a direito da personalidade - Não repercussão na esfera psíquica - Não afetação do nome ou da imagem.

Apelo do autor parcialmente provido.

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor e, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) dos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC).* (fls. 575/578).

O autor apelou. Insiste na aplicação da legislação consumerista e na inversão do ônus probatório. Exalta a responsabilidade objetiva dos réus. Não há prova da culpa exclusiva da vítima. Pretende a declaração de inexigibilidade dos lançamentos, na devolução em dobro dos valores e no direito à indenização por danos morais. Argui a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Pretende a reforma da sentença (fls. 582/591).

Os réus contrarrazoaram (fls. 595/620).

É O RELATÓRIO.

A sentença preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos (art. 489 do CPC). É hígida. Abordou os pontos determinantes para a rejeição do pedido inicial. Ademais, “*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*” (EDcl nos EDcl nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1580652 - SP (2019/0269496-4) Relator: Ministro Herman Benjamin).

O autor impugnou diversas despesas lançadas na fatura do cartão de crédito. Passível a inversão do ônus da prova. O art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não a restringe apenas quando da verossimilhança das alegações, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também quando da hipossuficiência na relação, hipótese em apreço. Sobre a questão, ensinamento doutrinário:

“Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor 'a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. Note-se que a partícula 'ou' bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao - vulnerável e leigo - consumidor.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 4ª edição, 2013, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 291/292).

Consta da causa de pedir (fls. 3/4): *“O Autor e titular de cartão de crédito emitido pelos Réus, com bandeira Visa, identificado pelo final numérico 91639. Em 26 de maio de 2024, ao realizar a análise de sua fatura mensal, o Autor verificou a existência de lançamentos que se configuram como indevidos, os quais foram realizados em nome do estabelecimento denominado '99PAY INSTITUTO OSASCO', e entre outros. Os referidos lançamentos estão detalhados a seguir:*

Cobranças Carrefour e Atacadão S.A.

- Total da fatura Carrefour - Junho de 2024: R\$ 22.036,00
- Total da fatura Carrefour - Julho de 2024: R\$ 10.919,63
- Total da fatura Carrefour - Agosto de 2024: R\$ 4.439,94
- Total da fatura Atacadão - Agosto de 2024: R\$ 2.877,19
- Total da fatura Carrefour - Setembro de 2024: R\$ 5.693,30
- Total da fatura Atacadão - Setembro de 2024: R\$ 4.871,14
- Total da fatura Atacadão - Outubro de 2024: R\$ 3.520,05
- Total da fatura Carrefour - Novembro de 2024: R\$ 7.356,26
- Total da fatura Atacadão - Novembro de 2024: R\$ 1.181,60
- Total da fatura Carrefour - Dezembro de 2024: R\$ 11.219,07
- Total da fatura Atacadão - Dezembro de 2024: R\$ 1.282,53

À exceção dos lançamentos nominados "99'99 PAY", não discriminou quais as transações e valores não reconhecidos. Inequivoca a afronta aos artigos 322 e 324 do CPC. Em razão do que decidido, a análise se restringirá às despesas declinadas.

As transações impugnadas se deram por cartão de crédito digital e Pix. Nega a utilização como meio de compras. Ocorreram inúmeras transações sequenciais, algumas em um único dia, com nítida indicação de fraude:

30/05	99*99PAY INSTITUICAO DE P, OSASCO	519,95
31/05	99*99PAY INSTITUICAO DE P, OSASCO	259,97
01/06	99*99PAY INSTITUICAO DE P, OSASCO	436,75



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/06	99*99PAY INSTITUICAO DE P, OSASCO	519,95
04/06	99*99PAY INSTITUICAO DE P, OSASCO	155,98
04/06	99*99PAY INSTITUICAO DE P, OSASCO	103,99
04/06	99*99PAY INSTITUICAO DE P, OSASCO	259,97
05/06	99*99PAY INSTITUICAO DE P, OSASCO	103,99
05/06	99*99PAY INSTITUICAO DE P, OSASCO	259,97
06/06	99*99PAY INSTITUICAO DE P, OSASCO	935,91
06/06	99*99PAY INSTITUICAO DE P, OSASCO	103,99
08/06	Crédito - 99*99PAY INSTITUICAO DE P, OSAS	51,99-
18/08	99*99PAY INSTITUICAO D, OSASCO	155,98
19/08	99*99PAY INSTITUICAO D, OSASCO	363,96
20/08	99*99PAY INSTITUICAO D, OSASCO	363,96
20/08	99*99PAY INSTITUICAO D, OSASCO	259,97
23/08	99PAY *99Pay *Pix, Sao Paulo	103,99
23/08	99PAY *99Pay *Pix, Sao Paulo	259,97
23/08	99PAY *99Pay *Pix, Sao Paulo	103,99
24/08	99PAY *99Pay *Pix, Sao Paulo	363,96
05/09	Crédito - 99PAY *99Pay *Pix,Sao Paulo	103,99-
05/09	Crédito - 99PAY *99Pay *Pix,Sao Paulo	363,96-
05/09	Crédito - 99PAY *99Pay *Pix,Sao Paulo	103,99-
05/09	Crédito - 99PAY *99Pay *Pix,Sao Paulo	259,97-
05/09	Crédito - 99PAY *99Pay *Pix,Sao Paulo	103,99-
05/09	Crédito - 99PAY *99Pay *Pix,Sao Paulo	72,79-
05/09	Crédito - 99PAY *99Pay *Pix,Sao Paulo	103,99-
05/09	Crédito - 99PAY *99Pay *Pix,Sao Paulo	103,99-

As despesas não se correlacionam ao perfil de consumo do autor. Era de incumbência dos réus a checagem, em tempo real, da regularidade dos lançamentos. O sistema de detecção de fraude deveria ser acionado, impedindo a operação ou ao menos que o autor fosse contatado para validá-las. Nesse aspecto reside a culpa, na modalidade da negligência (art. 186 do Código Civil). No contexto, a responsabilidade também é objetiva, à luz do art. 14 da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Os réus não protegeram o autor dos riscos, inerentes à atividade bancária. Aplicável a Súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Em casos análogos, pronunciamentos da Corte:

"GOLPE DA TROCA DE CARTÃO". AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAL E MORAL. Sentença de improcedência, com conseqüente apelo da autora. Não ocorrência de fortuito externo. Caixa eletrônico, ainda que instalado nas dependências de mercado, incrementa a atividade explorada pelo banco, que deve responder pelos riscos de tal empreendimento. Hipermercado recorrido que aceitou a instalação de terminal eletrônico do Banco 24 Horas, disponibilizado pela corré TecBan, nas suas

dependências, de modo a criar atrativo aos seus clientes, o que certamente lhe trouxe benefícios, aos quais corresponde, em contrapartida, o dever de cuidado e proteção dos seus fregueses. Legitimidade da Companhia Brasileira de Distribuição e da corré TecBan igualmente reconhecida, pois a máquina de autoatendimento utilizada pela consumidora está situada nas dependências de um de seus estabelecimentos. Transações não autorizadas ou reconhecidas pela cliente. Contexto probatório a demonstrar o direito à devolução da quantia indevidamente utilizada da conta corrente. Responsabilidade solidária dos corréus recorridos, que não comprovaram a inexistência de defeito na prestação do serviço, nem a existência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Dano moral. Ocorrência. Situação vivenciada pela autora apelante que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Transação bancária indevida que além de privá-la de importância significativa, causou diversos transtornos e desgastes para solução administrativa da questão, todas sem sucesso. Dano indenizável "in re ipsa". "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção às circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico dos réus e em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia suficiente para reparar o abalo psicológico sofrido. Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1092596-11.2022.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Golpe da troca de cartões praticado por meliante contra o autor no recinto de caixa de autoatendimento bancário situado no interior de supermercado. Solidariedade passiva de todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo. Reconhecimento da responsabilidade solidária do estabelecimento comercial em que instalado o caixa de autoatendimento e da empresa de tecnologia responsável por sua implantação e gerência. Saque no valor de R\$ 500,00 e compra indevida no valor de R\$ 3.500,00, além da quitação da primeira de 10 parcelas no de compra no valor de R\$ 9.000,00, realizada com o cartão de crédito do autor. Fato comunicado com prestação à autoridade policial e ao banco. Operações realizadas que destoaram do perfil do usuário do cartão. Falha na segurança do serviço disponibilizado ao consumidor. Ordem de restituição dos valores das operações contestadas pelo usuário do cartão. Pedido inicial julgado procedente. Sentença em parte reformada. Recurso interposto pelo autor provido em parte, improvido o do banco. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso interposto pelo autor e negaram provimento ao recurso manifestado pelo banco.

(TJSP; Apelação Cível 1006246-17.2019.8.26.0038; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

24/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020).

PROCESSO - Rejeição da alegação de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. PROCESSO - Rejeição da arguição de ilegitimidade passiva arguida pela ré Companhia Brasileira de distribuição. ATO ILÍCITO - Reconhecimento da existência de falha na prestação do serviço por ambos os réus, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança do cartão de crédito da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu a realização de operações indevidas, em valor expressivo e fora do perfil da parte autora portadora do cartão. RESPONSABILIDADE CIVIL - Caracterizado o defeito de serviço, consistente em não resguardar a segurança do consumidor em terminal de autoatendimento localizado em estacionamento do estabelecimento comercial ré, falha de serviço esta que permitiu a realização de operações indevidas, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação dos réus na obrigação de indenizar, solidariamente, a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL - Manutenção da condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$5.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento - O defeito de serviço e o ato ilícito, consistentes em não resguardar a segurança do consumidor em terminal de autoatendimento localizado em estacionamento do estabelecimento comercial ré, falha de serviço esta que

permitiu a realização de operações indevidas, configuram, por si só, fato gerador de dano moral, e apresentam gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, porquanto capaz de ofender a dignidade e a honra subjetiva dele. DANO MATERIAL - Manutenção da r. sentença, na parte em que julgou procedente a ação para "condenar solidariamente, as réus ao ressarcimento de R\$5.252,54 (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos de real), mediante restituição e/ ou cancelamento de cobrança de empréstimos decorrentes do evento danoso, com atualização desde a data do evento danoso" - A realização de operações indevidas parte autora, em razão de defeito de serviço dos réus, é fato gerador de dano material, porquanto implicou diminuição do patrimônio da parte titular do cartão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Manutenção da verba honorária fixada em favor do patrono da parte autora - A verba honorária assim arbitrada atende o disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, com observância dos parâmetros indicados no § 2º, do mesmo artigo, e o montante fixado se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, no caso dos autos. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1004736-51.2020.8.26.0161; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passível a declaração de inexigibilidade dos lançamentos nominados 99'99 Pay Instituição de Pagamento Osasco e 99'99 Pay PIX, cujo fundamento é o restabelecimento da situação patrimonial.

No mais, o fato não emerge no direito indenizatório extrapatrimonial. Não houve afronta a direito da personalidade. Inocorreu afetação do nome ou da imagem do autor. A dinâmica dos acontecimentos não implicou em situação vexatória ou em abalo psicológico. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS - RISCO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MATÉRIA QUE FOI OBJETO DA SÚMULA 479 DO STJ - DANO MATERIAL - CABIMENTO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - DANO MORAL - TRANSTORNOS INSUSCETÍVEIS PARA ABALAR A ESFERA MORAL DO AUTOR - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1007242-05.2017.8.26.0161; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 25/03/2019).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em razão do exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para declarar a inexigibilidade dos valores lançados como 99'99 Pay Instituição de Pagamento Osasco e 99'99 Pay Pix, impondo o estorno das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantias, inclusive de eventuais encargos inerentes. O montante será apurado em liquidação de sentença. Em razão da reciprocidade sucumbencial, cada parte arcará com metade das custas processuais. Como vedada compensação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do decaimento (danos morais) e os réus ao pagamento de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR